



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2025

“DISPÕE SOBRE OS CARGOS, A CARREIRA E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 49, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O quadro de Cargos, O plano de Carreira e o Sistema de Remuneração do Profissional do Magistério do Município de Monte Castelo são instituídos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei, profissional do Magistério aquele com formação determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação, que titulariza cargo de Professor e desempenha atividade de docência nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. Considera-se para fins desta Lei:

I - **Profissional do Magistério:** aquele que titulariza cargo efetivo de Professor provido por concurso público;

II - Quadro do Magistério do Município de Monte Castelo: aquele que contém o conjunto de cargos de Professor;

III - Cargo: o criado em lei, em número certo, com denominação própria, com vencimento padronizado, remunerado pelos cofres municipais, com recrutamento, provimento e condições de trabalho definidos conforme sua natureza e complexidade, ao qual corresponde um conjunto de atribuições cometidas ao servidor público;



IV - Função específica do magistério: privativas do ocupante do cargo de Professor, para o desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento Escolar;

V - Vencimento: a retribuição pecuniária fixada pelo cargo;

VI - Carreira: a estrutura de progressão funcional por tempo de serviço e de promoção funcional por merecimento, integrada ao cargo, composta por níveis de referência;

VII - Nível de Referência: a posição do servidor, em graduação horizontal progressiva, progressão e promoção, com correspondente determinador financeiro ou monetário, expresso em moeda vigente;

VIII - Progressão funcional por tempo de serviço: a movimentação do servidor efetivo de um Nível de Referência para o subsequente, no mesmo cargo, em razão da realização de cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 3º. Os servidores providos nos cargos do Quadro do Magistério do Município de Monte Castelo sujeitam-se ao Regime Jurídico Estatutário estabelecido em lei municipal.

TITULO II DO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O Quadro de Cargos do Magistério do Município de Monte Castelo, à contar da data da publicação desta lei, será constituído pelos seguintes cargos:

I – **Professor de Educação Básica II**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

II – **Professor de Educação Básica II**, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

III – **Professor de Educação Básica III**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

IV – **Professor de Educação Básica III**, carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

V – **Professor de Educação Básica IV**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

VI – **Professor de Educação Especial II**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

VII – **Professor de Educação Especial III**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

VIII - **Professor de Educação Especial IV**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

IX - **Professor de Educação Infantil II**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

X – **Professor de Educação Infantil III**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

XI - **Professor de Educação Infantil IV**, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

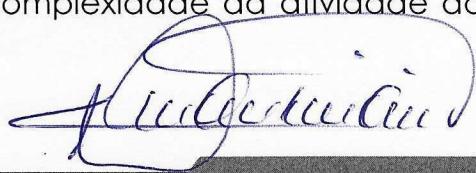
Parágrafo único. As especificações dos cargos criados no caputdeste artigo são as constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

TÍTULO III
DA GESTÃO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Poder Executivo, no exercício da sua administração pública, adotará modelo de gestão orientado para o alcance da eficiência e da qualidade funcional.

CAPÍTULO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 6º. O recrutamento e a seleção para o cargo de Professor será realizada para a Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental I e II e far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade da atividade do magistério.





Parágrafo único. As provas de que trata este artigo terão conteúdo teórico e, havendo previsão específica, teste prático, com metodologia definida em edital.

Art. 7º. O concurso público será realizado segundo as áreas de ensino, considerando as seguintes habilitações e o indicado no Edital:

I - para o cargo de Professor de Educação Básica II: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área em Pedagogia para o Ensino Fundamental I e com licenciatura na área de atuação, para o Ensino Fundamental II, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC.

II – para o cargo de Professor de Educação Básica III: exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

III – para o cargo de Professor de Educação Básica IV: exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

IV – para o cargo de Professor de Educação Especial II: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área da educação especial;

V – para o cargo de Professor de Educação Especial III, exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da Educação Especial, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

VI – para o cargo de Professor de Educação Especial IV, exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Especial, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

VII – para o cargo de Professor de Educação Infantil II: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área em Pedagogia, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC.

VIII – para o cargo de Professor de Educação Infantil III, exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da Educação Infantil, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

IX – para o cargo de Professor Educação Infantil IV, exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Infantil, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC.

Art. 8º. O ingresso em qualquer das carreiras constantes do Quadro de Magistério do Poder Executivo de Monte Castelo dar-se-á no Nível de Referência “I”.

Parágrafo único. Não será considerado para fins de ingresso em nova carreira, o tempo de serviço público anteriormente prestado.

CAPÍTULO III **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 9º. O estágio probatório do servidor efetivo do Poder Executivo de Monte Castelo deve ser conduzido observados os critérios gerais estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A regulamentação do estágio probatório dar-se-á por decreto e considerará a natureza, as peculiaridades, a responsabilidades, a complexidade, as competências natas e as características funcionais, operacionais e comportamentais do cargo e do ambiente no qual as atribuições serão respectivamente exercidas.

Art. 10. As avaliações especiais, para fins de estágio probatório, serão realizadas por Comissão Especial designada especificamente para esta finalidade.

§ 1º - Os servidores designados para compor o sistema de avaliação do estágio probatório serão previamente orientados e qualificados para o encargo, conforme a natureza, as peculiaridades, a responsabilidade e a complexidade, as competências natas e as características funcionais, operacionais e comportamentais decorrentes das atribuições, das atitudes, das habilidades exigíveis para a confirmação do servidor no cargo.



FL. 06

§ 2º - A apuração e divulgação do resultado das avaliações especiais do estágio probatório de servidor efetivo do Poder Executivo de Monte Castelo, inclusive, quando for o caso, no que se refere à análise e julgamento das razões de recurso, é atribuição da Comissão Especial referida no caput deste artigo.

§ 3º - Enquanto não confirmado no cargo, o servidor não está sujeito à progressão funcional.

CAPITULO IV

DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Lotação

Art.11. A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional.

Art. 12. A lotação indica o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino nas seguintes áreas:

- I - Área I -Ensino Fundamental I e II;
- II - Área 2 - Educação Infantil;
- III - Área 3 - Educação Especial.

Parágrafo Único. A lotação das unidades escolares é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino, respeitados os limites de cargos e vagas criados por lei.

Art. 13. Todo membro do magistério terá uma lotação específica, que poderá se dar em até duas unidades escolares.



FL. 07

Art. 14. No caso de desativação ou reestruturação da unidade escolar, que implique na redução do número de servidores, o membro do magistério terá nova lotação atribuída em estabelecimento da Rede Municipal de Ensino, onde existir vaga.

§ 1º - A atribuição de nova lotação recairá no membro do magistério que desejar remoção e, na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço na unidade escolar reestruturada.

§ 2º - No caso de desativação da unidade escolar, será dada a oportunidade de opção quanto a lotação ao membro do magistério que possuir maior tempo de serviço na unidade escolar desativada, considerando os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, onde existir vaga.

Art. 15. O membro do magistério não perde sua lotação, nos seguintes casos:

I - por afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou confiança;

II - para exercer função de direção em estabelecimento de ensino;

III - para realizar estágios ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós graduação na área do magistério;

IV - para atendimento de imperativo de convênio relacionado com a educação;

V - para atender convocação do serviço militar obrigatório;

VI - para exercer mandato eletivo;

VII - nos casos de tratamento de saúde sua, desde que comprovado mediante atestado médico, expedido por junta médica oficial;

VIII - nos casos de licença para repouso à gestante;

IX - nos casos de licença prêmio por assiduidade;

X - nos demais casos previstos em lei.





Parágrafo único. No caso de afastamento legal que implique a perda da lotação, ao retornar ao exercício o membro do magistério será lotado em estabelecimento de ensino em que exista vaga, preferencialmente na localidade ou unidade escolar onde era lotado, respeitado o cargo e a habilitação escolar.

Seção II

Da Remoção

Art. 16. Remoção é o deslocamento voluntário do membro do magistério, de sua unidade de lotação para outra unidade educacional.

Art. 17. A partir do ingresso, é necessário que tenha transcorrido o prazo de realização do Estágio Probatório, para que o servidor integrante do Quadro do Magistério possa reivindicar sua remoção.

Art. 18. A remoção se fará anualmente, mediante requerimento, formulado ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, devidamente justificado, o qual fará a seleção de acordo com o número de vagas disponíveis, o tempo de serviço e pelo número de cursos de aperfeiçoamento realizados pelo requerente.

Art. 19. A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo único. Os servidores a serem removidos por permuta devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho, a mesma habilitação profissional e a mesma carga horária contratual.

Art. 20. A remoção independe do concurso:

I - para o membro do magistério casado, cujo cônjuge fixar residência em outra localidade situada no território do Município, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;

II - para o membro do magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por Junta Médica Oficial;

III - para o membro do magistério, quando o cônjuge ou filho que viva às suas expensas necessitar de tratamento médico especializado por período superior a 1 (um) ano, comprovado por Junta Médica Oficial;

IV - quando ocorrer desativação ou reestruturação da unidade escolar que implique na redução do número de servidores.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo vaga, a remoção não será autorizada pelo Município.

§ 2º As remoções de que se trata neste artigo serão limitadas ao âmbito territorial do Município de Monte Castelo.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 21. O Plano de Carreira do Servidores Efetivos do Quadro do Magistério Municipal de Monte Castelo consiste no avanço na Escala de Níveis de Referência, em graduação horizontal progressiva, e na reclassificação do Grau de Escolaridade vertical.

§ 1º - A Escalada de Níveis de Referência, em graduação horizontal progressiva, é composta de 15 (quinze) Níveis de Referência, cada um com o determinador financeiro correspondente, sendo aplicável aos ocupantes do cargo de Professor.

§ 2º - O Grau de Escolaridade, em graduação vertical, indica a habilitação pessoal do Professor, sendo composta por 2 (dois) Graus.

Art. 22. O ingresso do servidor dar-se-á:

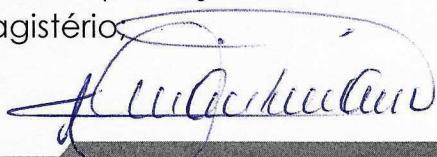
I - no Nível de Referência "I", e somente poderá avançar na carreira após concluir o estágio probatório;

II - no Grau de Escolaridade que possuir, mediante comprovação própria.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério de Monte Castelo na carreira é constituído mediante progressão funcional e reclassificação de grau e escolaridade, observado:

I - o tempo de serviço prestado pelo servidor no cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Monte Castelo;

II - a realização e conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, metodológico e científico na área do magistério.



FL. 10

III - reclassificação proporcionada pela aquisição de nova habilitação pessoal, com conclusão de cursos de graduação e pós-graduação, na área do magistério.

Seção I

Da Progressão Funcional por Tempo de Serviço

Art. 24. Considera-se Progressão Funcional por Tempo de Serviço o avanço ou progressão do servidor efetivo do Quadro do Magistério Municipal, na escala horizontal de Níveis de Referência, prevista e aprovada em lei para remuneração do cargo, no Plano de Carreira, cujo avanço ou progressão ocorrerá em razão do tempo de serviço prestado pelo servidor, no cargo, ao Município.

Parágrafo único. A Progressão Funcional por Tempo de Serviço aplica-se ao servidor Professor e ao servidor Especialista em Educação.

Art. 25. Na Progressão Funcional por Tempo de Serviço, o servidor efetivo do Quadro de Magistério Municipal, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e no Serviço Público Municipal a partir da vigência desta lei, avança 1 (um) Nível de Referência na escala horizontal no Plano de Carreira previsto para a remuneração do cargo, mediante portaria expedida e assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O primeiro avanço do servidor na carreira, por Progressão Funcional por Tempo de Serviço, somente poderá se dar após concluído o estágio probatório.

Seção II

Da Progressão Funcional pela Realização de Cursos de Aperfeiçoamento

Art. 26. O servidor efetivo do Quadro de Magistério Municipal obterá progressão funcional pela participação e conclusão de cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional presenciais que frequentar, na área do magistério, avançando 1 (um) Nível de Referência, na escala horizontal do Plano de Carreira prevista para a remuneração do seu cargo, mediante as seguintes condições:





I - se o curso frequentado tiver abordado conteúdo relacionado com área de atuação do servidor;

II - a carga horária de duração do curso seja igual ou superior a 40 horas-aula;

III - o servidor tenha sido autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para frequentar o curso;

IV - o certificado de participação tenha sido registrado e expedido por entidade e instituição idônea, atuante na área do magistério.

§ 1º - A autorização a que se refere o inciso III deste artigo, é condição limitadora e indispensável para a Progressão Funcional e o avanço de Nível de Referência previsto para a remuneração do cargo.

§ 2º - É vedada a frequência e a participação dos membros do Magistério Público Municipal em cursos de aperfeiçoamento, durante o período de atividades escolares, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, exceto quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º - Para efeito de Progressão Funcional, pela conclusão de cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional, serão considerados no máximo 02 (dois) cursos realizados antes da vigência desta lei, observado o disposto nos incisos I, II e IV do caput.

Art. 27. A progressão funcional pela participação e conclusão de cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional é limitada a 2 (duas) progressões anuais, as quais poderão ser acessadas nos meses de abril e outubro.

Parágrafo único. Os cursos que não forem aproveitados para fins de progressão poderão ser utilizados nos anos seguintes, ficando, porém, vedada a progressão por cursos concluídos há mais de 2 (dois) anos.

Art. 28. Somente poderá obter progressão funcional prevista no inciso I do art. 24, o servidor do Quadro do Magistério Municipal lotado ou em exercício em unidade escolar municipal, em órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou à disposição de outra entidade para atender imperativo de convênio relacionado à assistência, educação, reeducação ou treinamento de excepcionais portadores de necessidades pedagógicas especiais.

FL. 12

§ 1º - A Progressão Funcional será efetivada e realizada através de ato do Chefe do Poder Executivo, com a expedição da respectiva portaria.

§ 2º - O primeiro avanço do servidor na carreira, por Progressão Funcional pela Realização de Cursos de Aperfeiçoamento, somente poderá se dar após concluído o estágio probatório.

Seção III

Da Reclassificação no Grau de Escolaridade

Art. 29. O Professor efetivo do Quadro do Magistério Municipal será reclassificado, em graduação vertical, no Grau de Escolaridade de acordo com a habilitação pessoal que comprovar.

Art. 30. Os Graus de Escolaridades, em graduação vertical, aplicáveis ao Professor efetivo do Quadro do Magistério Municipal, são os seguintes:

I - **Professor de Educação Básica II:** exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área em Pedagogia para o Ensino Fundamental I e com licenciatura na área de atuação, para o Ensino Fundamental II, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

II – **Professor de Educação Básica III:** exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

III – **Professor de Educação Básica IV:** exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC;

IV – **para o cargo de Professor de Educação Especial II:** exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área da educação especial;



FL. 13

V – para o cargo de Professor de Educação Especial III, exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da Educação Especial, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

VI – para o cargo de Professor de Educação Especial IV, exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Especial, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

VII – para o cargo de Professor de Educação Infantil II: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área em Pedagogia, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC.

VIII – para o cargo de Professor de Educação Infantil III, exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da Educação Infantil, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

IX – para o cargo de Professor de Educação Infantil IV, exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Infantil, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC.

Art. 31. A mudança do Grau de Escolaridade será analisada a partir do protocolo de requerimento de reclassificação junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, instruído com a certificação de conclusão de curso pelo servidor.

§ 1º - Somente serão aceitos, para fins de reclassificação de Grau de Escolaridade, certificados devidamente registrados e expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, nos termos da lei.

§ 2º - A certificação de conclusão de curso deve ser comprovada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada.

§ 3º - A mudança do Grau de Escolaridade será efetivada e realizada através de ato do Chefe do Poder Executivo, com a expedição da respectiva portaria.



Art. 32. Somente poderá obter reclassificação no Grau de Escolaridade prevista no inciso II do art. 24 o servidor Professor do Quadro do Magistério Municipal lotado ou em exercício em unidade escolar municipal à disposição de outra entidade para atender imperativo de convênio relacionado à assistência, educação, reeducação ou treinamento de excepcionais portadores de necessidades pedagógicas especiais.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 33. Os direitos sociais aplicáveis ao servidor efetivo do Quadro de Magistério Municipal são previstos na lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo.

TÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO

Art. 34. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Municipal a atualização e a valorização pessoal e profissional para a melhoria contínua da qualidade da atividade profissional e para desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo é desenvolvido mediante a integração do servidor efetivo do Quadro de Magistério Municipal em programa de capacitação, para participar de cursos internos e externos conforme a natureza e complexidade da função e dos projetos a serem desenvolvidos.

§ 2º - O servidor efetivo do Quadro do Magistério Municipal, considerando a compatibilidade do conteúdo programático do evento com as competências próprias de sua função, pode ser autorizado a participar de curso que contribua para seu aperfeiçoamento e qualificação profissional.

Art. 35. O Poder Executivo de Monte Castelo incentivará, estimulará e proporcionará condições de aperfeiçoamento e treinamento técnico de seus servidores, com vistas a promover a otimização e racionalização do serviço público.

TÍTULO VI

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos públicos do Quadro de Magistério Municipal, além de outros estabelecidos na Constituição Federal e no Regime jurídico dos Servidores do Município de Monte Castelo, obedecerá aos seguintes princípios:

I - nenhum servidor público municipal poderá receber remuneração mensal inferior a 1 (um) salário mínimo conforme vigente no país;

II - nenhum servidor público municipal poderá receber remuneração mensal maior do que o valor recebido mensalmente pelo Prefeito Municipal à título de subsídio;

III - a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na mesma data e sem distinção de índices e percentuais;

IV - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público municipal.

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

Art. 37. Os valores dos vencimentos básicos das Categorias Funcionais, conforme os padrões referenciais respectivos, ficam fixados de acordo com as Escalas de Níveis de Referência constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM UNIDADE ESCOLAR

Art. 38. Para as funções específicas de Diretor de Estabelecimento Escolar e de Assessoria, será concedida gratificação pelo exercício da função, de acordo com os valores fixados pela Lei Complementar Municipal Nº 077, de 25 de Junho de 2025.





CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 39. A Gratificação por Regência de Classe será concedida ao Professor efetivo em exercício em sala de aula.

Art. 40. A Gratificação por Regência de Classe será calculada sobre o valor equivalente a 10 % (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo, correspondente à carga horária de efetivo exercício em regência de classe.

CAPÍTULO V DO ADICIONAL POR LOTAÇÃO EM ESCOLA DA ZONA RURAL

Art. 41. O professor designado para atuar em escolas da zona rural do Município, que necessite se deslocar até o estabelecimento de ensino, receberá um Adicional por Lotação em Escola da Zona Rural, de natureza indenizatória.

Art. 42. O Adicional por Lotação em Escola da Zona Rural será concedido de acordo com a carga horária do Professor, conforme o seguinte:

I - no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

II - no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

TÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

Art. 43. A carga horária do cargo de Professos será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido no concurso público a que se submeteu o servidor Professor.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. O regime de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Professor será 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Parágrafo único. O regime de trabalho considera a necessidade do Professor em cada unidade de ensino que estiver lotado, observada a carga horária legal estabelecida para seu cargo.

CAPÍTULO III

DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 45. O ocupante do cargo de Professor do quadro de pessoal de provimento efetivo e permanente que desejar ampliar sua carga horária de trabalho, respeitando o limite de 40 (quarenta) horas semanais, poderá fazê-lo mediante requerimento escrito e dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Cultura até o mês de novembro de cada ano para lotação do ano letivo seguinte, desde que haja vaga.

§ 1º - A ampliação de carga horária será realizada conforme necessidade da administração ficando estabelecidos os critérios para lotação na ordem da importância que segue:





FL. 18

I - habilitação específica na área que esteja necessitando ter horários supridos;

II - títulos e cursos de aperfeiçoamento já aceitos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para fins de progressão;

III - tempo que integra o quadro de pessoal do Magistério Público Municipal;

IV - idade.

§ 2º Para fins de concessão de ampliação da carga horária, a ordem estabelecida no § 1º deverá ser estritamente observada, sendo que somente em havendo empate no critério estabelecido no inciso I se passará à análise do critério seguinte.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 46. Os membros do magistério público municipal perceberão sob a forma de aulas excedentes, um adicional equivalente a 5% (cinco por cento) por aula, calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo para os profissionais de carreira e sobre o nível inicial de cada carreira, para os professores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. Para fins de estabelecimento da realização de aulas excedentes, considera-se aula ministrada, de acordo com carga semanal, o que segue:

I - carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, podendo o profissional executar jornada excedente de até 8 (oito) aulas, até o limite de 34 (trinta e quatro) aulas;

II - carga horária semanal de 20 (vinte) horas; podendo o profissional executar jornada excedente de até 4 (quatro aulas), até o limite de 17 (dezessete) aulas.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA E DO ABONO DE FALTAS

Seção I

Do Registro de Frequência

Art. 47. O registro de frequência é diário e mecânico, ou nos casos indicados em Regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo o servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal deve observar rigorosamente a sua carga horária e o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - A marcação do cartão ou livro de ponto deve ser feita pelo próprio servidor.

§ 3º - Nenhum servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal, mesmo que exerça função externa, pode deixar seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, secretaria, departamento, divisão ou estabelecimento de ensino, deve ser providenciada a autorização específica.

Seção II

Do Abono de Faltas

Art. 48. O servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada pelo Órgão Médico Oficial.

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.



FL. 20

Art. 49. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

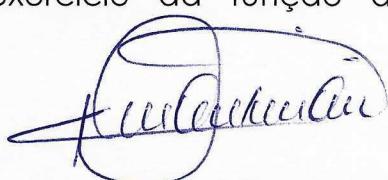
Art. 50. Os servidores que exercem cargos de provimento efetivo no Magistério Público Municipal poderão ser designados para ocupar funções de confiança, sem prejuízo dos direitos e vantagens que lhe são asseguradas pela investidura em cargo efetivo.

Parágrafo único. Uma vez destituído da função de confiança, ao servidor é assegurado o direito de retorno ao cargo de carreira, nas mesmas condições de carga horária, lotação, horário e jornada de trabalho em que se encontrava, antes de assumir a função de confiança.

Art. 51. As Funções de Confiança criadas por esta lei serão concedidas mediante a expedição de ato pelo Chefe do Poder Executivo e o seu pagamento será realizado por período temporário e a título precário, não conferindo aos servidores que temporariamente receberem valores a título de Função Gratificada, pelo exercício da Função de Confiança, o direito de agregação e incorporação aos vencimentos.

Art. 52. O servidor do Quadro do Magistério que temporariamente exercer cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, fará jus aos vencimentos previstos para o cargo ou função que exercer temporariamente.

§ 1º - O servidor poderá optar pela remuneração do cargo comissionado, ou pela manutenção dos vencimentos do seu cargo efetivo acrescido da gratificação pelo exercício da função de confiança.



FL. 21

§ 2º - A gratificação pelo exercício da função de confiança, prevista em lei, a ser percebida no caso de optar o servidor efetivo pela manutenção da percepção dos seus vencimentos, será nos mesmos percentuais previstos no Anexo VI da Lei Complementar Municipal Nº 72/2025.

§ 3º - A opção pela forma de remuneração não se aplica ao cargo de Secretário, o qual é remunerado por subsídio, em parcela única, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Distinções ao Profissional do Magistério

Art. 53. Ao servidor integrante do Quadro de Magistério Municipal, que se destacar por relevantes serviços prestados à Educação será concedido o título de "EDUCADOR EMÉRITO".

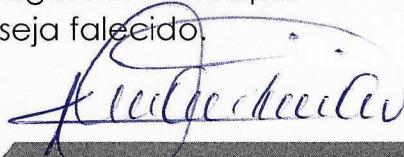
Art. 54. Fica instituída, para fins do art. 53 desta lei, a "Honraria de Educador Emérito", que será representada por Placa confeccionada em metal, com as características e inscrições a serem fixadas por Ato do Chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para sua concessão.

Art. 55. Será distinguido por ato público de louvor, o servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal que, no exercício do cargo, se destacar em trabalho de natureza profissional, científica, humana e social.

Art. 56. As distinções e louvores serão consignados no assentamento individual do servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 57. Fica consagrado como "DIA DO PROFESSOR" o dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 58. Aos estabelecimentos de ensino da rede municipal será dado nome de servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal que tenha se distinguido no setor educacional e que seja falecido.



Seção II

Da Licença-Prêmio do Profissional do Magistério

Art. 59. A licença prêmio-prêmio do profissional do magistério observará o disposto na lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores públicos do Município de Monte Castelo, devendo o período de gozo se dar preferencialmente em períodos de recesso escolar.

Art. 60. A concessão da licença-prêmio ao profissional do magistério observará o tempo de serviço público municipal.

§ 1º A licença-prêmio será concedida ao profissional do magistério que tiver direito mediante lista de classificação, observado o maior tempo de serviço.

§ 2º Fica vedado o afastamento para gozo de licença-prêmio de mais de 2 (dois) profissionais do magistério por período.

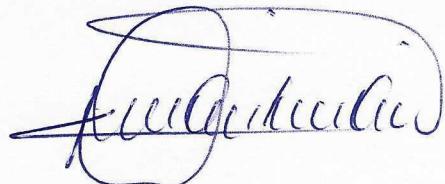
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Aproveitamento dos Atuais Servidores

Art. 61. Os cargos anteriores à vigência desta Lei integram o Quadro de Magistério do Município de Monte Castelo, previsto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais detentores de cargos efetivos do Quadro do Magistério do Município de Monte Castelo serão aproveitados, por ato do Prefeito, em cargos equivalentes aos extintos.



Seção II

Do enquadramento dos atuais servidores

Art. 62. O servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal será enquadrado no Nível de Referência e Grau de Escolaridade do cargo que atualmente ocupa, mantendo a contagem de tempo de efetivo exercício para fins de avanço na carreira.

Art. 63. Os enquadramentos serão efetuados por meio de portarias emitidas pelo Prefeito.

Parágrafo único. O prazo para a formalização dos enquadramentos referidos neste artigo é de 60 (sessenta) dias contados da publicação da lei, assegurando-se a retroatividade dos respectivos efeitos à data da sua vigência.

Art. 64. O servidor que se julgar prejudicado poderá, através de requerimento formal e fundamentado, solicitar do Prefeito Municipal, reconsideração do ato.

§ 1º O requerimento de reconsideração a que se refere este artigo deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato ou Portaria.

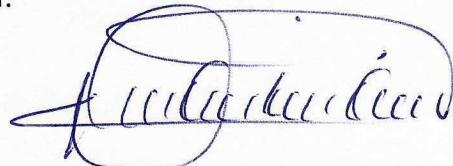
§ 2º Recebido o requerimento de reconsideração o Prefeito terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 65. Os contratos temporário vigentes na data da publicação desta Lei ficam mantidos, até a entrada em exercício de servidores efetivos aprovados em concurso público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Esta lei não prejudicará o direito adquirido pelo servidor integrante do Quadro do Magistério Municipal.



FL. 24

Art. 67. Fica extinto o cargo de Professor de Educação Básica I, criado pela Lei Complementar Municipal Nº 033/2014, em razão de não haver nenhum servidor exercendo tal cargo, por ter ascendido na carreira profissional em razão da concessão de Progressões por Conclusão de Nova Habilitação Profissional.

Art. 68. Esta Lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal Nº 1.461, de 05 de Julho de 2007 e a Lei Complementar Municipal Nº 033, de 17 de Dezembro de 2014.

Monte Castelo, 19 de Agosto de 2025



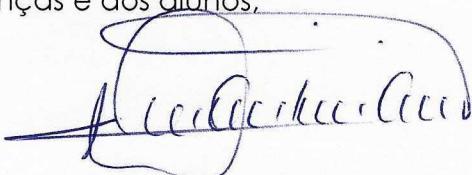
SIRINEU RATOCHINSKI
Prefeito municipal

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, III E IV, EDUCAÇÃO ESPECIAL II, III e IV E EDUCAÇÃO INFANTIL II, III e IV

- Executar o trabalho de docência;
- Planejar, organizar e executar o trabalho pedagógico, considerando a realidade escolar e as necessidades da criança e do aluno, articulando, permanentemente, com o regimento escolar, a proposta político-pedagógica, o plano de estudo, o plano de trabalho e o Plano Municipal de Educação;
- Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
- Preservar os princípios, ideias e fins da educação brasileira e estimular a cidadania e o culto das tradições históricas;
- Zelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do magistério público municipal previstos nesta Lei;
- Participar da elaboração de proposta político-pedagógica e do regimento do estabelecimento de ensino;
- Zelar, permanentemente, pelo cumprimento e aplicabilidade da lei de diretrizes e bases da educação nacional e legislações correlatas à educação;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta político-pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Conhecer o desenvolvimento integral da criança e do aluno (aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais), propondo estratégias educativas que promovam o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;
- Zelar pela aprendizagem das crianças e dos alunos;



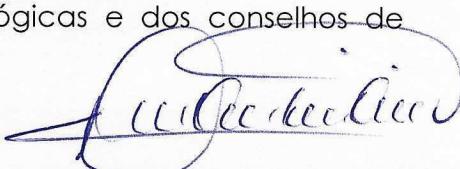
ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, III E IV, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL

FL. 02

- Estabelecer estratégias e atuar em planos de recuperação para alunos de menor desempenho escolar, considerando as necessidades e interesses do aprendiz;
- Atuar em substituição dos demais professores, mediante designação, em face de ausência legais;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar e propor atividades educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Elaborar os planos de estudos e plano de trabalho a partir da proposta político-pedagógica e do regimento escolar;
- Cooperar com todas as atividades escolares que visem à melhoria da educação e do processo educativo;
- Trabalhar em regime de cooperação e colaboração com todos os órgãos da rede municipal de ensino;
- Atuar em atividades relacionadas a programas, projetos especiais ou espaços pedagógicos que promovam a aprendizagem de crianças e de alunos;
- Registrar diariamente as proposições do professor em plano de trabalho, pontuando o andamento do trabalho em classe e as aprendizagens de crianças e de alunos;
- Cumprir as determinações administrativas e pedagógicas da Direção da Escola, da proposta político-pedagógica e do regimento interno do estabelecimento de ensino onde atua;
- Participar das reuniões e paradas pedagógicas e dos conselhos de classe;



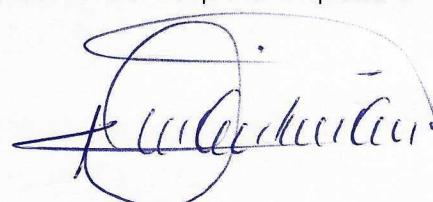
ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DESCRÍÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, III E IV

FL. 03

- Manter atualizados os registros e documentos referentes à vida escolar dos alunos;
- Utilizar material didático-pedagógico adequado à educação para a infância e ao ensino e à aprendizagem dos alunos;
- Participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários e outros eventos do gênero promovidos e ou oportunizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Zelar permanentemente pelo cumprimento e aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Cumprir os horários estabelecidos pela jornada de trabalho;
- Responsabilizar-se pela integridade física dos alunos durante o horário de suas aulas;
- Buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica;
- Propor atividades lúdicas e interativas que articulem o cuidado à educação;
- Organizar o espaço físico escolar, com vistas a promover o desenvolvimento do aluno e sua interação com os demais indivíduos que integram o processo pedagógico;
- Garantir no plano de trabalho docente propostas pedagógicas que promovam a aprendizagem da criança e do aluno nas diferentes áreas do conhecimento;
- Zelar pelos equipamentos e bens públicos, assim como pela limpeza e organização do local de trabalho.





ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

FL. 04

REQUISITOS DE INVESTIDURA

1 – REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:

I – para o cargo de Professor de Educação Básica II: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área em Pedagogia, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

II – para o cargo de Professor de Educação Básica III: exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

III – para o cargo de Professor de Educação Básica IV: exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

IV – para o cargo de Professor de Educação Especial II: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área da educação, com habilitação específica para atuar na Educação Especial, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

V – para o cargo de Professor de Educação Infantil II: exigência mínima de habilitação em curso superior de licenciatura plena na área em Pedagogia para o Ensino Fundamental I e com licenciatura na área de atuação, para o Ensino Fundamental II, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC.

VI – para o cargo de Professor de Educação Especial III, exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da Educação Especial, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

FL. 05

REQUISITOS DE INVESTIDURA

1 – REQUISITOS DE ESCOLARIDADE:

VII – **para o cargo de Professor de Educação Especial IV**, exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Especial, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

VIII – **para o cargo de Professor de Educação Infantil III**, exigência mínima de habilitação em curso de pós graduação “lato sensu”, na modalidade de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área da Educação Infantil, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC;

IX – **para o cargo de Professor de Educação Infantil IV**, exigência mínima de habilitação em curso de Mestrado ou Doutorado, na área da Educação Infantil, com certificado expedido por Instituição de Ensino Superior Reconhecida pelo MEC.

2 – IDADE MÍNIMA: 18 anos

3 – CONDIÇÕES ESPECIAIS: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços durante o período noturno, finais de semana e feriados, quando da realização de eventos escolares.





QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA DE NIVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA PARA O SALÁRIO BASE

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.200,00
II	R\$ 4.326,00
III	R\$ 4.455,78
IV	R\$ 4.589,45
V	R\$ 4.727,13
VI	R\$ 4.868,94
VII	R\$ 5.015,00
VIII	R\$ 5.165,45
IX	R\$ 5.320,41
X	R\$ 5.480,02

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – 20 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 2.100,00
II	R\$ 2.163,00
III	R\$ 2.227,89
IV	R\$ 2.294,72
V	R\$ 2.361,55
VI	R\$ 2.432,39
VII	R\$ 2.505,36
VIII	R\$ 2.580,52
IX	R\$ 2.657,93
X	R\$ 2.737,66

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II

**TABELA DE NIVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
PARA O SALÁRIO BASE**

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.400,00
II	R\$ 4.532,00
III	R\$ 4.667,96
IV	R\$ 4.807,99
V	R\$ 4.952,22
VI	R\$ 5.100,00
VII	R\$ 5.253,02
VIII	R\$ 5.410,61
IX	R\$ 5.572,92
X	R\$ 5.740,10

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III – 20 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 2.200,00
II	R\$ 2.266,00
III	R\$ 2.345,98
IV	R\$ 2.716,35
V	R\$ 2.788,84
VI	R\$ 2.872,50
VII	R\$ 2.958,67
VIII	R\$ 3.047,43
IX	R\$ 3.138,85
X	R\$ 3.233,01





QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA DE NIVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA PARA O SALÁRIO BASE

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA IV – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.600,00
II	R\$ 4.738,00
III	R\$ 4.880,14
IV	R\$ 5.026,54
V	R\$ 5.177,33
VI	R\$ 5.332,64
VII	R\$ 5.492,61
VIII	R\$ 5.657,38
IX	R\$ 5.827,10
X	R\$ 6.001,91

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL II – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.200,00
II	R\$ 4.326,00
III	R\$ 4.455,78
IV	R\$ 4.589,45
V	R\$ 4.727,13
VI	R\$ 4.868,94
VII	R\$ 5.015,00
VIII	R\$ 5.165,45
IX	R\$ 5.320,41
X	R\$ 5.480,02

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II

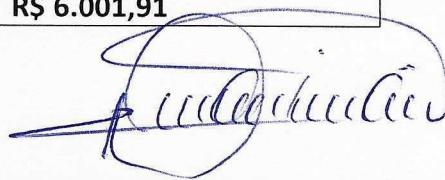
**TABELA DE NIVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
PARA O SALÁRIO BASE**

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL III – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.400,00
II	R\$ 4.532,00
III	R\$ 4.667,96
IV	R\$ 4.807,99
V	R\$ 4.952,22
VI	R\$ 5.100,00
VII	R\$ 5.253,02
VIII	R\$ 5.410,61
IX	R\$ 5.572,92
X	R\$ 5.740,10

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL IV – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.600,00
II	R\$ 4.738,00
III	R\$ 4.880,14
IV	R\$ 5.026,54
V	R\$ 5.177,33
VI	R\$ 5.332,64
VII	R\$ 5.492,61
VIII	R\$ 5.657,38
IX	R\$ 5.827,10
X	R\$ 6.001,91





O futuro

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II

TABELA DE NIVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA PARA O SALÁRIO BASE

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.200,00
II	R\$ 4.326,00
III	R\$ 4.455,78
IV	R\$ 4.589,45
V	R\$ 4.727,13
VI	R\$ 4.868,94
VII	R\$ 5.015,00
VIII	R\$ 5.165,45
IX	R\$ 5.320,41
X	R\$ 5.480,02

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL III – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.400,00
II	R\$ 4.532,00
III	R\$ 4.667,96
IV	R\$ 4.807,99
V	R\$ 4.952,22
VI	R\$ 5.100,00
VII	R\$ 5.253,02
VIII	R\$ 5.410,61
IX	R\$ 5.572,92
X	R\$ 5.740,10

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II

**TABELA DE NIVEIS DE REFERÊNCIA SALARIAL DO PLANO DE CARREIRA
PARA O SALÁRIO BASE**

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL IV – 40 HORAS SEMANAIS

Nível de Referência Salarial	Valor em R\$
I	R\$ 4.600,00
II	R\$ 4.738,00
III	R\$ 4.880,14
IV	R\$ 5.026,54
V	R\$ 5.177,33
VI	R\$ 5.332,64
VII	R\$ 5.492,61
VIII	R\$ 5.657,38
IX	R\$ 5.827,10
X	R\$ 6.001,91





QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO III

QUADRO DE VAGAS

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	TOTAL DE VAGAS	VAGAS PROVIDAS	DISPONÍVEIS
Professor de Educação Básica II	40 horas	30	00	30
Professor de Educação Básica II	20 horas	20	00	20
Professor de Educação Básica III	40 horas	40	16	24
Professor de Educação Básica III	20 horas	10	03	07
Professor de Educação Básica IV	40 horas	05	00	05
Professor de Educação Especial II	40 horas	05	00	10
Professor de Educação Especial III	40 horas	05	00	10
Professor de Educação Especial IV	40 horas	05	00	40
Professor de Educação Infantil II	40 horas	40	00	10
Professor de Educação Infantil III	40 horas	10	00	10
Professor de Educação Infantil IV	40 horas	05	00	40



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ALTERAÇÃO NA CARREIRA E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

I – METODOLOGIA DE CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar n.º 101/00 (Art's 16 e17), no que se refere à revisão no plano de carreira do magistério.

O cálculo envolve o levantamento de custos inclusive com expectativa de inflação projetada pelo Boletim Focus de 5,65% para 2025 e de 4,40% para 2026. Os valores relativos a revisão no plano de carreira do magistério, incluem previsão de gastos a partir de setembro de 2025. A projeção com à revisão no plano de carreira do magistério será de R\$ 675.763,20 para o exercício de 2025, R\$ 1.642.793,23 para o exercício de 2026 e aumento de R\$ 1.774.216,69 para exercício de 2027.

II – DEMONSTRATIVO DO RELATORIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO PARA ALTERAÇÃO NA CARREIRA E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

- a) 30 Vagas, Professor de Educação Básica II, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, passando a remuneração mensal de R\$ 3.684,00, para R\$ 4.200,00.

	2025		2026		2027	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Remuneração	15.480,00	69.660,00	16.354,62	218.007,08	17.074,22	227.599,40
INSS PATRONAL	1.857,60	11.145,60	2.616,74	34.881,13	3.414,84	45.519,88
Total	17.337,60	80.805,60	18.971,36	252.888,22	20.489,07	273.119,28

- b) 20 Vagas, Professor de Educação Básica II, com carga horária semanal de 20 (quarenta) horas, passando a remuneração mensal de R\$ 1.842,00, para R\$ 2.100,00.

	2025		2026		2027	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Remuneração	5.160,00	30.960,00	5.451,54	72.669,03	5.691,41	75.866,47
INSS PATRONAL	619,20	3.715,20	872,25	11.627,04	1.138,28	15.173,29
Total	5.779,20	34.675,20	6.323,79	84.296,07	6.829,69	91.039,76



g) 05 Vagas, Professor de Educação Especial III, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, passando a remuneração mensal de R\$ 3.684,00, para R\$ 4.400,00.

	2025		2026		2027	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Remuneração	3.580,00	21.480,00	3.782,27	50.417,66	3.948,69	52.636,04
INSS PATRONAL	429,60	2.577,60	605,16	8.066,83	789,74	10.527,21
Total	4.009,60	24.057,60	4.387,43	58.484,48	4.738,43	63.163,24

h) 05 Vagas, Professor de Educação Especial IV, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, passando a remuneração mensal de R\$ 3.684,00, para R\$ 4.600,00.

	2025		2026		2027	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Remuneração	4.580,00	27.480,00	4.838,77	64.500,80	5.051,68	67.338,84
INSS PATRONAL	549,60	3.297,60	774,20	10.320,13	1.010,34	13.467,77
Total	5.129,60	30.777,60	5.612,97	74.820,93	6.062,01	80.806,61

i) 40 Vagas, Professor de Educação Infantil II, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, passando a remuneração mensal de R\$ 3.684,00, para R\$ 4.200,00.

	2025		2026		2027	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Remuneração	20.640,00	123.840,00	21.806,16	290.676,11	22.765,63	303.465,86
INSS PATRONAL	2.476,80	14.860,80	3.488,99	46.508,18	4.553,13	60.693,17
Total	23.116,80	138.700,80	25.295,15	337.184,29	27.318,76	364.159,03

j) 10 Vagas, Professor de Educação Infantil III, com carga horária semanal de 10 (quarenta) horas, passando a remuneração mensal de R\$ 3.684,00, para R\$ 4.400,00.

	2025		2026		2027	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Remuneração	7.160,00	42.960,00	7.564,54	100.835,32	7.897,38	105.272,07
INSS PATRONAL	859,20	5.155,20	1.210,33	16.133,65	1.579,48	21.054,41
Total	8.019,20	48.115,20	8.774,87	116.968,97	9.476,86	126.326,49



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II da lei Complementar n.º 101/00, que os valores relativos a revisão no plano de carreira do magistério, objeto do projeto em foco, assim como o aumento da despesa da mesma decorrente – na forma do impacto orçamentário-financeiro incluso – tem adequação orçamentário-financeiro com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária. A despesa será consignada na secretaria de educação onde os servidores estão lotados com recursos do FUNDEB e recursos próprios do Município e não extrapola o limite legal de comprometimento de despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informamos que consta na lei orçamentária do corrente ano, dotação orçamentária na secretaria de educação, com saldo suficiente para cumprir com as obrigações contratuais com a revisão no plano de carreira do magistério.

Cabe esclarecer que, para o Exercício as despesas relativas ao proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2025, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Neste sentido, o disposto dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido.

São estes, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os esclarecimentos que nos levam a submeter a Vossa Excelência em referência ao Projeto de Lei que, sob estas informações está apto a ser apreciado e votado.

Monte Castelo SC, 18 de agosto de 2025

SIRINEU
RATOCHINSKI:55632
963934

Assinado de forma digital por
SIRINEU
RATOCHINSKI:55632963934
Dados: 2025.08.19 14:32:55 -03'00'

Sirineu Ratochinski
Prefeito Municipal

MARIA IZABEL
RICHTER:84241942920
Dados: 2025.08.19 14:33:13 -03'00'

Maria Izabel Richter
Contadora CRC/SC 026172/O



OFÍCIO N° 079/GAB/2025

Monte Castelo, 19 de Agosto de 2025

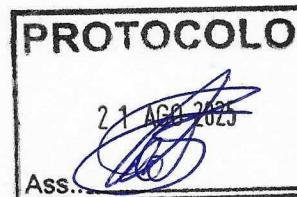
ILMO. SR.

ROBERTO CARLOS BARANKIEVICZ

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

NESTA

Prezado Senhor



Cumprimentando-lhe cordialmente e aos demais Vereadores e Vereadoras que integram esta casa de leis, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar N° 014/2025, que "**DISPÕE SOBRE OS CARGOS, A CARREIRA E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado para apreciação desta Casa de Leis, em razão da necessidade de autorização legislativa para a criação de cargos, fixação de remuneração assim como do número de vagas a serem criadas nos quadros funcionais do Município, não sendo diferente com relação à Categoria Profissional do Magistério.

Vale registrar, que a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 206, inciso V, como um dos princípios da educação brasileira, a valorização dos profissionais do ensino, garantindo planos de carreira para o magistério público, assim como a sua atualização constante, como é o caso da matéria que está sendo encaminhada.

A existência e atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, além de aplicar a justiça na distribuição e remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental e educação infantil, de acordo com sua titulação e tempo de serviço no Município, irão incentivar seu aperfeiçoamento constante, pois este aperfeiçoamento e desempenho profissional irão propiciar um avanço na carreira e, conseqüentemente, em sua remuneração.

FL. 02

O mais importante, porém, é o resultado de tudo isto: a valorização do profissional e a melhor qualidade do ensino. Desta forma, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que atualiza o plano de carreira e remuneração do magistério deste Município, além de ser uma exigência constitucional e legal, é um compromisso com esses profissionais da educação que tanto merecem, pela importância de seu trabalho.

Sendo o que nos apresenta para o momento, prevalecemos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL